≝LEI COMPLEMENTAR № 409, DE 27 DE MARÇO DE 2012(ORIGINAL)

(Original)

Processo: 23/2012

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 31/03/2012 (jornal - Município) Data de Promulgação: 27/03/2012

Alterações:

Alterada pelas Leis Complementares nºs: - 565, de 2 de agosto de 2018; - 456, de 25 de abril de 2014; - 570, de 31 de outubro de 2018; - 489, de 31 de julho de 2015; - 580, de 6 de maio de 2019. - 528, de 30 de março de 2017; - 593, de 9 de dezembro de 2019.

Revogação:

Observações:

Referida pelas Leis Complementares nºs: - 8.210, de 10 de outubro de 2017; - 437, de 23 de agosto de 2013; - 8.334, de 9 de outubro de 2018; - 462, de 27 de junho de 2014; - 8.438, de 11 de outubro de 2019.

- 499, de 15 de dezembro de 2015.

Referida pelas Leis nºs:

previstas nas Leis Complementares nºs 456 e 489, - 7.435, de 9 de abril de 2012; devido à impossibilidade de aplicação da técnica - 7.491, de 1º de outubro de 2012; legislativa.

- 7.509, de 12 de novembro de 2012;

- 7.660, de 25 de setembro de 2013; A Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº

- 7.858, de 25 de setembro de 2014; 70048969315 foi julgada improcedente pelo TJ-RS em

- 7.987, de 1º de outubro de 2015; 28/01/2013.

- 8.128, de 30 de setembro de 2016;

LEI COMPLEMENTAR N° 409, DE 27 DE MARÇO DE 2012.

Define o sistema de classificação de cargos de provimento efetivo da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, estabelece plano de pagamento e dá outras providências.

Não foi possível proceder à compilação das alterações

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- Art. 1º A Administração Direta do Poder Executivo Municipal adota o sistema de classificação de cargos de provimento efetivo estabelecido por esta Lei.
- Art. 2º São organizados nos termos desta Lei Complementar, o quadro de pessoal da Administração Direta, de provimento efetivo, observados os princípios do sistema de classificação de cargos adotado e disposições legais.

- Art. 3º O Poder Executivo Municipal conta com os seguintes quadros de cargos:
- I Quadro de Cargos de Provimento Efetivo; e
- II Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.
- Art. 4º O Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas encontra-se definido na Lei Complementar nº 321, de 22 de dezembro de 2008.

TÍTULO II DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

- Art. 5º A organização do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo está estruturado de forma que o Município possa executar os serviços públicos que lhe competem, cumprindo sua função perante a sociedade.
- Art. 6º O escalonamento dos cargos no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo observa a distribuição dos mesmos em 5 (cinco) níveis, fixados segundo a complexidade dos serviços e escolaridade necessária para o desempenho destes:
- I Nível 1: trabalhos de rotina, de pouca complexidade, com exigência de escolaridade de ensino fundamental completo;
- II Nível 2: trabalhos de relativa complexidade, com exigência de escolaridade de ensino médio completo;
- III Nível 3: trabalhos complexos, com exigência de escolaridade de ensino médio completo, com formação específica ou técnica, ou com poder de autuação, e registro em entidade competente, quando previsto;
- IV Nível 4: trabalhos que necessitam conhecimento e responsabilidade técnica, com exigência de escolaridade de ensino superior completo e registro em entidade competente, quando previsto; e
- V Nível 5: trabalhos que necessitem conhecimento técnico, com exigência de escolaridade de ensino superior completo em medicina, podendo ser exigida comprovação de especialidade médica ou de área de atuação específica, conforme disposições do Conselho Federal de Medicina, definidos no Edital de Concurso Público.
- Art. 7º Cada nível poderá conter cargos com padrão de vencimentos diversos, tendo em vista suas especificidades.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 8º Os cargos são distribuídos por níveis, observadas suas características e especificidades, de acordo com o que estabelece o art. 6º.

Art. 9º O código de identificação estabelecido para o Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo, ora criados, tem a seguinte constituição:

I - 1º elemento: indica o quadro;

II - 2º elemento: indica o nível;

III - 3º elemento: indica a ordem; e

IV - 4º elemento: indica o padrão de vencimento.

Art. 10. São criados, no Quadro de Provimento Efetivo do Município de Caxias do Sul, os seguintes cargos:

Nível 1		
DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE
Atendente	1.1.1.1	80
Auxiliar de Infraestrutura	1.1.2.1	90
Agente de Infraestrutura	1.1.3.2	90
Motorista	1.1.4.2	45
Operador de Máquinas	1.1.5.2	30

Nível 2		
DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE
Agente Administrativo	1.2.1.3	90
Auxiliar de Regulação	1.2.2.3	35
Auxiliar de Saúde Bucal	1.2.3.3	35
Eletricista	1.2.4.3	15
Guarda Civil Municipal	1.2.5.3	100
Mecânico	1.2.6.3	12
Secretário de Escola	1.2.7.3	45

Nível 3		
DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE
Fiscal de Trânsito e Transportes	1.3.1.4	30
Fiscal Municipal	1.3.2.4	60
Instrutor de Libras	1.3.3.4	6
Técnico Agrícola	1.3.4.4	9
Técnico em Enfermagem	1.3.5.4	90
Técnico em Análises Clínicas	1.3.6.4	9
Técnico em Agrimensura	1.3.7.4	6
Técnico em Contabilidade	1.3.8.4	15
Técnico em Informática	1.3.9.4	9

Técnico em Radiologia	1.3.10.4	9
Técnico em Segurança do Trabalho	1.3.11.4	6

	Nível 4	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE
Administrador	1.4.1.6	1
Agente Tributário	1.4.2.6	15
Analista de Sistemas	1.4.3.6	3
Arquiteto	1.4.4.6	9
Assistente Social	1.4.5.4	15
Bibliotecário	1.4.6.6	3
Biólogo	1.4.7.6	3
Contador	1.4.8.6	9
Economista	1.4.9.6	3
Enfermeiro	1.4.10.4	45
Engenheiro	1.4.11.6	9
Farmacêutico Bioquímico	1.4.12.4	9
Fisioterapeuta	1.4.13.4	3
Fonoaudiólogo	1.4.14.4	3
Geólogo	1.4.15.6	3
Médico Veterinário	1.4.16.6	6
Nutricionista	1.4.17.4	9
Odontólogo	1.4.18.4	9
Procurador	1.4.19.6	9
Programador	1.4.20.6	3
Psicólogo	1.4.21.4	15
Técnico Superior em Cultura, Esporte e	1.4.22.6	12
Lazer		

	Nível 5	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE
Médico	1.5.1.5	200

- Art. 11. As especificações dos cargos estão definidas no anexo I da presente Lei, compreendendo a descrição destes, contendo o nome, o código, a síntese dos deveres, condições de trabalho, requisitos para provimento e lotação.
- § 1º Os exemplos de atribuições serão definidos em Decreto, respeitando o conteúdo ocupacional contido na síntese dos deveres.
- § 2º Toda e qualquer proposta de criação de novos cargos deverá ser acompanhada das respectivas especificações.

CAPÍTULO III DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 12. O Plano de Pagamento para o Quadro de Provimento Efetivo foi instituído tendo por base os fatores de escolaridade exigida, responsabilidade necessária para o desempenho das atividades, complexidade e grau de dificuldade dos serviços e condições de trabalho.

Art. 13. Os padrões, a seguir fixados, constituem a base do Plano de Pagamento.

PADRÃO DE VENCIMENTO	VALOR
Padrão 01	R\$ 1.000,00
Padrão 02	R\$ 1.400,00
Padrão 03	R\$ 1.800,00
Padrão 04	R\$ 2.200,00
Padrão 05	R\$ 2.300,00
Padrão 06	R\$ 4.500,00

TÍTULO III DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Art. 14. O provimento dos cargos criados por esta Lei se fará por seleção, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as disposições constitucionais e estatutárias.

Art. 15. A avaliação psicológica, que precede o ingresso no serviço público, observará as seguintes características e/ou habilidades emocionais, de acordo com as especificidades do cargo:

1 - relacionamento interpessoal;
II - tolerância a frustração;
III - controle emocional;
IV - responsabilidade;
V - flexibilidade;
VI - iniciativa;
VII - agressividade;
VIII - impulsividade;
IX - produtividade;
X - nível de atenção e concentração; e

XI - nível de inteligência.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 16. O acúmulo de cargos públicos autorizados pela Constituição Federal é admitido quando a somatória das jornadas do cargo municipal com outro cargo público, municipal ou não, não ultrapassar 60 (sessenta) horas semanais.
- Art. 17. O pagamento do auxílio-alimentação, da gratificação pelo exercício de atividade insalubre, e demais benefícios e auxílios assegurados aos servidores que tem por base o menor padrão de vencimento, serão calculados sobre o Padrão 01 instituído pela Lei nº 2.266, de 29 de dezembro de 1975.
- Art. 18. É vedada a convocação de servidor detentor de cargo criado através desta Lei, para prestar serviço extraordinário em número que exceda a 40 (quarenta) horas extras mensais.
- Art. 19. O constante da presente Lei Complementar integrará a Lei nº 6.953, de 30 de junho de 2009 (Plurianual do Setor Público para os exercícios de 2010 a 2013), no que couber.
- Art. 20. Dá nova redação ao inciso II do art. 44 da Lei nº 7.341, de 28 de setembro de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012), que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 44.

...

- II No órgão 02 Executivo, Administração Direta:
- a) criação de 80 (oitenta) cargos de Atendente, com nomeação de 20 (vinte), padrão 01;(NR)
- b) criação de 90 (noventa) cargos de Auxiliar de Infraestrutura, com nomeação de 30 (trinta), padrão 01; (NR)
- c) criação de 90 (noventa) cargos de Agente de Infraestrutura, com nomeação de 30 (trinta), padrão 02; (NR)
 - d) criação de 45 (quarenta e cinco) cargos de Motorista, com nomeação de 10 (dez), padrão 02;(NR)
 - e) criação de 30 (trinta) cargos de Operador de Máquinas, padrão 02;(NR)
- f) criação de 90 (noventa) cargos de Agente Administrativo, com nomeação de 30 (trinta), padrão 03; (NR)
- g) criação de 35 (trinta e cinco) cargos de Auxiliar de Regulação, com nomeação de 35 (trinta e cinco), padrão 03;(NR)
- h) criação de 35 (trinta e cinco) cargos de Auxiliar de Saúde Bucal, com nomeação de 35 (trinta e cinco), padrão 03;(NR)
 - i) criação de 15 (quinze) cargos de Eletricista, com nomeação de 10 (dez), padrão 03;(NR)

- j) criação de 30 (trinta) cargos de Fiscal de Trânsito e Transportes, padrão 04;(NR)
- k) criação de 60 (sessenta) cargos de Fiscal Municipal, com nomeação de 10 (dez), padrão 04;(NR)
- l) criação de 100 (cem) cargos de Guarda Civil Municipal, com nomeação de 50 (cinquenta), padrão 03; (NR)
 - m) criação de 12 (doze) cargos de Mecânico, com nomeação de 4 (quatro), padrão 03;(NR)
 - n) criação de 45 (quarenta e cinco) cargos de Secretário de Escola, padrão 03;(NR)
 - o) criação de 6 (seis) cargos de Instrutor de Libras, padrão 04;(NR)
 - p) criação de 9 (nove) cargos de Técnico Agrícola, padrão 04;(NR)
- q) criação de 90 (noventa) cargos de Técnico em Enfermagem, com nomeação de 30 (trinta), padrão 04; (NR)
- r) criação de 9 (nove) cargos de Técnico em Análises Clínicas, com nomeação de 2 (dois), padrão 04; (NR)
 - s) criação de 6 (seis) cargos de Técnico em Agrimensura, padrão 04;(NR)
- t) criação de 15 (quinze) cargos de Técnico em Contabilidade, com nomeação de 4 (quatro), padrão 04; (NR)
 - u) criação de 9 (nove) cargos de Técnico em Informática, com nomeação de 3 (três), padrão 04;(NR)
 - v) criação de 9 (nove) cargos de Técnico em Radiologia, padrão 03;(NR)
 - w) criação de 6 (seis) cargos de Técnico em Segurança do Trabalho, padrão 04;(NR)
 - x) criação de 1 (um) cargo de Administrador, padrão 06;(NR)
 - y) criação de 15 (quinze) cargos de Agente Tributário, padrão 06;(NR)
 - z) criação de 3 (três) cargos de Analista de Sistemas, padrão 06;(NR)
 - aa) criação de 9 (nove) cargos de Arquiteto, padrão 06;(NR)
 - bb) criação de 15 (quinze) cargos de Assistente Social, padrão 04;(NR)
 - cc) criação de 3 (três) cargos de Bibliotecário, padrão 06;(NR)
 - dd) criação de 3 (três) cargos de Biólogo, padrão 06;(NR)

- ee) criação de 9 (nove) cargos de Contador, padrão 06;(NR)
- ff) criação de 3 (três) cargos de Economista, padrão 06;(NR)
- gg) criação de 45 (quarenta e cinco) cargos de Enfermeiro, com nomeação de 15 (quinze), padrão 04; (NR)
 - hh) criação de 9 (nove) cargos de Engenheiro, com nomeação de 4 (quatro), padrão 06;(NR)
 - ii) criação de 9 (nove) cargos de Farmacêutico Bioquímico, padrão 04;(NR)
 - jj) criação de 3 (três) cargos de Fisioterapeuta, padrão 04;(NR)
 - kk) criação de 3 (três) cargos de Fonoaudiólogo, padrão 04;(NR)
 - 11) criação de 3 (três) cargos de Geólogo, padrão 06;(NR)
- mm) criação de 200 (duzentos) cargos de Médico, com nomeação de 120 (cento e vinte), padrão 05; (NR)
 - nn) criação de 6 (seis) cargos de Médico Veterinário, padrão 06;(NR)
 - oo) criação de 9 (nove) cargos de Nutricionista, padrão 04;(NR)
 - pp) criação de 9 (nove) cargos de Odontólogo, padrão 04;(NR)
 - qq) criação de 9 (nove) cargos de Procurador, padrão 06;(NR)
 - rr) criação de 3 (três) cargos de Programador, com nomeação de 2 (dois), padrão 06;(NR)
 - ss) criação de 15 (quinze) cargos de Psicólogo, padrão 04;(NR)
- tt) criação de 12 (doze) cargos de Técnico Superior em Cultura, Esporte e Lazer, com nomeação de 3 (três) , padrão 06;(NR)
 - uu) nomeação de 20 (vinte) Agentes Administrativos, padrão 06, código 1.2.5.4.06;(NR)
 - vv) nomeação de 6 (seis) Agentes Tributários, padrão 14, código 1.4.7.1.14;(NR)
 - ww) nomeação de 2 (dois) Analistas de Sistemas, padrão 14, código 1.4.5.3.14;(NR)
 - xx) nomeação de 3 (três) Arquitetos, padrão 14, código 1.4.3.1.14;(NR)
 - yy) nomeação de 2 (dois) Assistentes Sociais, padrão 14, código 1.4.2.1.14;(NR)
 - zz) nomeação de 2 (dois) Bibliotecários, padrão 14, código 1.4.1.2.14;(NR)

- aaa) nomeação de 1 (um) Biólogo, padrão 14, código 1.4.2.8.14;(AC)
- bbb) nomeação de 5 (cinco) Contadores, padrão 14, código 1.4.6.1.14;(AC)
- ccc) nomeação de 10 (dez) Enfermeiros, padrão 14, código 1.4.2.5.14;(AC)
- ddd) nomeação de 5 (cinco) Engenheiros, padrão 14, código 1.2.3.2.14;(AC)
- eee) nomeação de 1 (um) Engenheiro Agrônomo, padrão 14, código 1.4.4.1.14;(AC)
- fff) nomeação de 4 (quatro) Farmacêuticos Bioquímicos, padrão 14, código 1.4.2.7.14;(AC)
- ggg)nomeação de 20 (vinte) Fiscais Municipais, padrão 10, código 1.3.7.4.10;(AC)
- hhh) nomeação de 2 (dois) Fonoaudiólogos, padrão 14, código 1.4.2.13.14;(AC)
- iii) nomeação de 2 (dois) Fisioterapeutas, padrão 14, código 1.4.2.11.14;(AC)
- jjj) nomeação de 1 (um) Geólogo, padrão 14, código 1.4.9.1.14;(AC)
- kkk) nomeação de 30 (trinta) Médicos, padrão 14, código 1.4.2.2.14;(AC)
- III) nomeação de 10 (dez) Motoristas, padrão 05, código 1.2.8.3.05;(AC)
- mmm) nomeação de 5 (cinco) Nutricionistas, padrão 14, código 1.4.2.3.14;(AC)
- nnn) nomeação de 5 (cinco) Odontólogos, padrão 14, código 1.4.2.6.14;(AC)
- ooo) nomeação de 2 (dois) Operadores de Máquinas, padrão 06, código 1.2.3.4.06;(AC)
- ppp) nomeação de 20 (vinte) Operários, padrão 01, código 1.1.3.1.01;(AC)
- qqq) nomeação de 5 (cinco) Pedreiros, padrão 06, código 1.2.3.5.06;(AC)
- rrr) nomeação de 2 (dois) Procuradores, padrão 14, código 1.4.5.1.14;(AC)
- sss) nomeação de 3 (três) Psicólogos, padrão 14, código 1.4.2.4.14;(AC)
- ttt) nomeação de 200 (duzentos) Professores AI, padrão G1, código 1.3.1.1.G1;(AC)
- uuu) criação de 100 (cem) cargos de Professor AII, com nomeação de 150, padrão G3, código 1.4.1.2.G3;(AC)
 - vvv) nomeação de 16 (dezesseis) Secretários de Escola, padrão 05, código 1.2.1.1.05;(AC)
 - www) nomeação de 5 (cinco) Técnicos em Contabilidade, padrão 10, código 1.3.6.1.10;(AC)

- xxx) nomeação de 50 (cinquenta) Técnicos em Enfermagem, padrão 10, código 1.3.2.22.10;(AC)
- yyy) nomeação de 2 (dois) Técnicos de Segurança do Trabalho, padrão 10, código 1.3.2.3.10;(AC)
- zzz) nomeação de 5 (cinco) Técnicos em Informática, padrão 10, código 1.3.5.5.10; e (AC)
- aaaa) nomeação de 3 (três) Técnicos em Radiologia, padrão 10, código 1.3.2.2.10.(AC)
- Art. 21. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.
 - Art. 22. Ficam revogados os arts. 8°, 9° e 10 da Lei n° 2.958, de 26 de dezembro de 1984.
 - Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 27 de março de 2012; 137° de Colonização e 122° da Emancipação Política.

José Ivo Sartori, PREFEITO MUNICIPAL.